

PROCESSO - A. I. Nº 279933.0012/05-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SOPHIA DO BRASIL S/A. (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A – NOVOGÁS)
RECORRIDOS - SOPHIA DO BRASIL S/A. (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - NOVOGÁS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0211-01/06
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 05/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0414-11/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CRÉDITO. Comprovado que tal documento não era mais exigível à data da ocorrência. Infração insubstancial. **b)** TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BEM DE USO E CONSUMO. Procedimento do autuado não gerou prejuízo ao erário, uma vez que não foram creditados os valores do ICMS quando das suas entradas, sendo o estorno uma mera compensação do débito destacado nas notas fiscais de saídas. Exigência insubstancial. **c)** TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Modificada a Decisão recorrida. É indevido o crédito utilizado no RAICMS, correspondente ao débito destacado nas operações de saídas, a título de transferências de bens do ativo imobilizado, sem que haja a devida comprovação documental, uma vez que gera duplicidade da parcela já creditada. Exigência restabelecida. **d)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Infração parcialmente comprovada, após Revisão fiscal. 2. ESTORNO DE DÉBITO. SAÍDA DE BEM DE USO E CONSUMO. Modificada a Decisão recorrida. Procedimento do autuado não gerou prejuízo ao erário, ao teor do art. 624, § único, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97. Infração descaracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CIAP. MULTA. Modificada a Decisão recorrida. Comprovada a não apresentação do documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Contudo, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória deve ser absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, inerente à infração 05, conforme previsto no art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96. Infração descaracterizada. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO RAICMS. Infração elidida com a apresentação do referido livro devidamente escriturado. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo. Recursos PARCIALMENTE PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0211-01/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado,

consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir a importânciade R\$ 778.573,56, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 80.000,00, em fevereiro de 2001, por ter o contribuinte utilizado o crédito transferido de outra unidade sem o correspondente certificado de crédito, não comprovando a homologação dos mesmos, conforme Nota Fiscal nº 1721;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 97.732,66, lançado no livro RAICMS, a título de outros créditos, referente aos valores destacados nas saídas interestaduais, a título de transferência de bens anteriormente adquiridos para seu uso e consumo;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 365.818,02, lançado no livro RAICMS, a título de outros créditos, referente aos valores destacados nas saídas interestaduais, a título de transferência de bens anteriormente adquiridos para ativo imobilizado;
4. Estorno de débito de ICMS, no valor de R\$ 7.747,73, em desacordo com a legislação deste imposto, ao efetivar vendas e doações de mercadorias adquiridas para uso e consumo;
5. Utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação, no montante de R\$ 226.735,15, referente a entradas de bens para o ativo imobilizado, ao não escriturar o CIAP, não conseguindo demonstrar a apropriação correta de 1/48 mensais, conforme disposição regulamentar, apesar de lançar em seu Livro RAICMS, a título de Outros Créditos, os valores referentes ao CIAP;
6. Falta de apresentação do livro CIAP, quando regularmente intimado, referente ao mês de dezembro de 2003, tendo sido aplicada a multa fixa de R\$ 400,00;
7. Apresentação do livro RAICMS sem a escrituração do mês de setembro de 2003, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 140,00.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 206.942,91, após rechaçar: a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa; a alegação de ser confiscatória a multa aplicada e da constitucionalidade da taxa SELIC, diante das seguintes considerações:

1^a) Quanto à primeira infração, a qual se refere à utilização de crédito transferido de outra unidade do contribuinte, sem o correspondente Certificado de Crédito, salienta a JJF que a aludida exigência tinha previsão na alínea “a”, do inciso III, do art. 108, do RICMS/97, cujo dispositivo foi revogado através do Decreto nº 7.886 de 29/12/00. Ressalta que a transferência de crédito entre estabelecimentos da mesma empresa, situados neste Estado, está contemplada no art. 93, X, § 18, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência, no qual estabelece que seja feita mediante a emissão de nota fiscal, conforme foi procedido pelo contribuinte (fls. 194 a 202 do PAF). Assim, conclui ser esta infração improcedente.

2^a) Relativa à infração 02, inerente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, correspondente ao valor dos débitos destacados nas transferências interestaduais de bens de uso e consumo, a Decisão recorrida é de que o procedimento adotado está amparado nas disposições contidas no art. 624, § único, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, sob o entendimento de que “...o legislador pretendeu dispensar o contribuinte do pagamento do imposto nas referidas operações, além do que o lançamento é meramente escritural e a forma equivocada como o sujeito passivo procedeu, ao emitir as notas fiscais pelos valores de aquisição dos produtos, não significa prejuízo para o erário público, considerando que não repercutiu em falta de recolhimento do tributo.” Assim, também conclui ser esta infração improcedente.

3^a) Referente à infração 3, na qual se exige a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, correspondente ao valor dos débitos destacados nas transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado, decidiu a JJF que, não existem nos autos elementos que justifiquem a glosa dos

créditos, nem ofereçam segurança quanto ao montante efetivamente devido, considerando os seguintes pontos:

- 1) em relação ao tempo de permanência dos bens no estabelecimento, não foram apurados quais os valores a serem estornados em relação a cada mercadoria transferida;
- 2) não foi verificado se parte dos bens transferidos gozavam da não incidência do imposto, por terem sido utilizados por período superior a um ano no estabelecimento remetente;
- 3) não foi observado qual a fração dos bens integrados ao ativo imobilizado, havia sido objeto de uso em prazo inferior ou igual a um ano no próprio estabelecimento, para que fosse calculada a redução da base de cálculo estatuída no art. 83, inciso I, do RICMS/97.

Assim, entende que o levantamento fiscal realizado contém vícios de forma, tornando nulos os valores apontados, na importância de R\$ 365.818,02 e, com base no disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, deve a autoridade competente, considerando o disposto no art. 156 do mesmo Regulamento, verificar a possibilidade de renovação da ação fiscal, a salvo de falhas.

4^a) Inerente à infração 4, a qual decorreu do fato de terem sido estornados débito de ICMS relativos a operações de vendas e doações de mercadorias adquiridas para uso e consumo, entende a JJF que a transformação do bem originalmente adquirido para uso e consumo do estabelecimento, em mercadoria para revenda ou utilizado em doações, exige do contribuinte o pagamento do ICMS destacado nos documentos fiscais, logo as saídas das referidas mercadorias do estabelecimento devem ser tributadas normalmente, devendo o imposto destacado ser lançado a débito pelo contribuinte, conforme art. 1º, I, c/c o § 3º do RICMS. Assim, mantém integralmente esta infração.

5^a) No tocante à infração 5, a qual trata da utilização indevida de crédito de bens do ativo imobilizado em valor superior ao permitido pela legislação, no montante de R\$ 226.735,15, aduz que a autuante, acatando documentos acostados pela defesa, que se referiam ao serviço de transporte de mercadorias para revenda, cujos créditos fiscais são admissíveis, reduziu o débito em R\$ 22.631,41. Posteriormente, em atendimento a diligência revisora a ASTEC/CONSEF procedeu à análise da documentação correspondente, excluindo do débito o valor de R\$ 4.998,56.

Ressalta ter ficado demonstrado que a parcela do débito correspondente ao mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 167.436,58, se referiu a diversos lançamentos efetivados no decorrer daquele exercício, a título de doação, venda de material de uso e consumo, além de transferências de ativo imobilizado, que o autuado, por entender que o débito não era devido, lançou indevidamente no livro RAICMS naquele mês sob o título “*Outros créditos referentes ao CIAP jan/dez de 2001*”.

Assim, conclui que esta infração remanesce parcialmente no valor de R\$ 199.105,18, sendo esse montante referente ao lançamento irregular efetuado no mês de dezembro de 2001, além do valor de R\$ 31.668,60 em relação ao qual restou comprovada a irregularidade do uso dos créditos fiscais.

6^a) No que diz respeito à infração 6, a qual se referiu à falta de apresentação do livro “CIAP”, aduz existir uma impropriedade na acusação, pois o CIAP não é um “livro”, conforme enumerados no art. 314 do RICMS. Porém, apesar dessa impropriedade, está patente nos autos que ocorreu um fato que constitui infração: não foi apresentado o documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), apesar de regularmente intimado. Sustenta que autuado está obrigado a escriturar os créditos referentes a bens do ativo imobilizado no referido documento. Não tendo atendido a intimação no sentido de apresentá-lo, se sujeitou à imposição da multa correspondente. Ressalta que as cópias encaminhadas à fiscalização (fls. 1.207 a 1.757) se referem ao período de 1997 a 1999, enquanto fora solicitado o documento correspondente aos exercícios de 2001 a 2003. Assim, mantém a infração, porém com adequação da penalidade para o valor de R\$ 90,00, prevista no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, considerando que a autuante exigiu multa no valor de R\$ 400,00.

7^a) Por fim, quanto à infração 7, a qual se refere à falta de escrituração do livro RAICMS no mês de setembro de 2003, observa a JJF que o autuado não somente escriturou o referido livro, como, atendendo nova intimação, apresentou as cópias reprográficas relativos àquele mês às fls. 88/89 do PAF, antes da lavratura do Auto de Infração, fato inclusive comprovado pela autuante. Assim, com base nesse fato, considera esta infração improcedente.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 4.207 a 4.227 dos autos, diante das seguintes argumentações:

1^a) Reitera a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que ao proceder a sua lavratura a autuante sequer dignou-se a citar quais são as notas fiscais que ensejaram a interpretação de que os procedimentos adotados pelo recorrente estavam em desacordo com a legislação aplicável. Assim, o procedimento adotado não esclarece todos os fatores que ensejaram a autuação, configurando total desrespeito ao princípio da ampla defesa e da legalidade. Sustenta que diante da impossibilidade de verificar com segurança as infrações, o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, em consonância com o disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF.

2^a) Também reitera seu posicionamento de ser abusiva a multa de 60% aplicada e a incidência da taxa SELIC, entendendo constitucional e ilegal, por ferir o princípio da proporcionalidade, configurando-se verdadeiro confisco.

3^a) No mérito, inerente à infração 4, aduz que ao efetuar a venda sem lucro ou doações de materiais de uso e consumo, cujas entradas ocorreram sem utilização dos respectivos créditos fiscais, se creditou dos débitos destacados nas notas fiscais de saídas visando elidir a incidência do ICMS cumulativo, conforme previsto no art. 624 do RICMS, do que defende que não houve nenhum prejuízo ao erário estadual.

4^a) Relativa à infração 5, a título de preliminar de nulidade desta infração, aduz inexistência de correlação entre o fundamento da autuação e a capitulação do diploma legal tido como infringido, uma vez que a acusação é de que “utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação”, sendo que ao cotejar os valores apontados pela autuante com as notas fiscais que ensejaram os créditos nos livros fiscais verificou que decorrem de creditamento do diferencial de alíquotas interestaduais de transportes de mercadorias destinadas a revenda contratados pelo recorrente, logo, não se trata de creditamento de ativo imobilizado e sim simples creditamento referente ao recolhimento do diferencial de alíquota de fretes contratados em outros estados pelo recorrente. Conclui ser impossível exigir o recolhimento do imposto por não condizer com os dispositivos legais citados como infringidos e tampouco com a realidade documental juntada aos autos.

Ainda aduz que a legislação do Estado da Bahia, em violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis, não poderia exigir o deferimento do crédito relativo a fretes, em 48 meses, pois viola o art. 146 da Constituição Federal em conjunto com o art. 155, visto que a Lei Complementar 102/2000, somente previa a postergação do crédito para o ativo imobilizado, silenciando-se quanto ao frete.

5^a) Por fim, quanto à infração 6, aduz o recorrente que apresentou todos os documentos que foram solicitados, inclusive o “livro fiscal” de Crédito de ICMS sobre ativo permanente – CIAP. Frisa que a partir do ano 2000 não mais utilizou os créditos de ICMS provenientes da aquisição de bens para integrar o ativo imobilizado e, sendo assim, não há escrituração pertinente a esses créditos no período fiscalizado.

Em seu Parecer, às fls. 4.236 a 4.238 dos autos, de lavra da Dr^a. Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que:

1. Não observa as nulidades suscitadas pelo recorrente, uma vez que o procedimento fiscalizatório transcorreu em perfeita consonância com as normas pertinentes, tendo o contribuinte sido devidamente intimado de seu início e do fim, com a lavratura do Auto de Infração, estando as infrações perfeitamente indicadas, tendo a primeira instância tomado

todos os cuidados no que pertine aos princípios da ampla defesa e contraditório, ao determinar a entrega dos documentos que lastreiam a autuação e a reabertura do prazo de defesa.

2. Quanto à multa aplicada, aduz que é a prevista na Lei nº 7.014/96 para as infrações imputadas, não cabendo ao CONSEF a apreciação de alegação de constitucionalidade.
3. Sustenta que o mesmo ocorre em relação à taxa SELIC, pois o COTEB prevê que os débitos de ICMS serão corrigidos pelo mesmo índice aplicável aos débitos federais, que no caso é a taxa SELIC. Ressalta que a jurisprudência tem pacificado o entendimento da aplicabilidade da SELIC aos débitos estaduais.
4. No tocante à infração 04, entende que o procedimento do contribuinte quando da entrada do bem foi correto, já que se tratava de aquisições para uso e consumo e, em consequência, não havia crédito fiscal a ser aproveitado. Porém, quando o contribuinte dá destinação comercial a tal produto, ainda que pelo mesmo valor da entrada, tal saída é tributada, pois se trata de mercadoria e não mais de produto de uso e consumo. Assim, conclui que a operação é tributada, não devendo haver o estorno de débito do ICMS.
5. Referente à infração 05, aduz não vislumbrar a nulidade apontada pelo recorrente, posto que a acusação é de utilização indevida de crédito fiscal relativa à entrada de bem do ativo imobilizado, por apropriação em valor superior ao permitido na legislação, tendo a autuante se baseado no lançamento do próprio contribuinte, realizado no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de outros créditos – valores referentes ao CIAP. Sustenta que não pode agora o recorrente alegar inadequação da acusação, já que ele mesmo conduziu a tal equívoco. Destaca que no curso do processo o contribuinte demonstrou a origem de boa parte do referido crédito fiscal, utilizado no RAICMS, como sendo valores corretamente apropriados, ainda que não a título de aquisição de bens para o ativo fixo, o que foi acolhido pela JJF, reduzindo o montante inicialmente apontado.
6. No mérito, ainda quanto à infração 5, ressalta que conforme Parecer ASTEC (fls. 4.150/4.156), já foram excluídos os valores correspondentes a crédito fiscal glosado de frete de mercadorias para revenda e para integrar o ativo imobilizado, restando, tão somente, "...a parcela do débito correspondente ao mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 167.436,58, se referiu a diversos lançamentos efetivados no decorrer daquele exercício, a título de doação, venda de material de uso e consumo, além de transferência de ativo imobilizado, que o autuado, por entender que o débito não era devido, lançou indevidamente no livro RAICMS naquele mês..." Destaca que o recorrente não apresenta nenhum novo documento, nem mesmo argumento para elidir o que remanesce desta infração, já que, como visto, as alegações pertinentes ao frete não têm sentido, já que tais valores já foram excluídos da autuação.

À fl. 4.239 dos autos, a Drª. Leila Von Söhsten Ramalho, designada interinamente para a revisão dos pronunciamentos emanados da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS nos processos com julgamento em curso no CONSEF, manifesta no sentido de acolher o citado Parecer.

Na sessão de julgamento o Conselheiro Marcos Rogério Lyrio Pimenta declarou-se impedido de discutir e votar o presente PAF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado integralmente o sujeito passivo dos débitos originalmente exigidos nas infrações: 1, 2, 3 e 7, e parcialmente dos débitos exigidos nas infrações 5 e 6, como também de Recurso Voluntário interpuesto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, no que tange as infrações 4, 5 e 6 do Auto de Infração, cujas razões serão analisadas em primeiro plano.

Inicialmente deixo de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo recorrente, sob a alegação de que a autuante sequer dignou-se a citar quais são as notas fiscais que ensejaram a interpretação de que os procedimentos adotados pelo recorrente estavam em

desacordo com a legislação aplicável, o que configurou total desrespeito ao princípio da ampla defesa e da legalidade.

Entendo descabida tal alegação, haja vista que os valores, objeto das infrações sujeitas ao Recurso Voluntário, foram todos obtidos do próprio Livro RAICMS, cujos lançamentos a título de “Estorno de Débitos” e de “Outros Créditos”, devem ser demonstrados pelo recorrente através de documentos comprobatórios, conforme foi intimado a fazer, às fls. 15 e 16 dos autos, o que não ocorreu durante a ação fiscal, acarretando na glosa de tais lançamentos não comprovados. Ademais o art. 18, § 2º, do RPAF/99, estabelece que não se declara a nulidade em favor de quem lhe houver dado causa.

Também deixo de apreciar a alegação de que a multa aplicada é abusiva, assim como a taxa SELIC, por serem inconstitucional e ilegal, uma vez que não é de competência deste órgão julgador tal análise, conforme previsto no art. 167, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ainda como preliminar de nulidade, relativa à infração 05, suscita o recorrente não existir correlação entre o fundamento da autuação e a capitulação do diploma legal tido como infringido, pois não se trata de ativo imobilizado e sim simples creditamento referente ao recolhimento do diferencial de alíquota de fretes contratados em outros estados pelo recorrente. Assim, conclui ser impossível exigir o recolhimento do imposto por não condizer com os dispositivos legais tidos como infringidos e tampouco com a realidade documental juntada ao PAF.

Comungo com o opinativo da PGE/PROFIS, pois também não vislumbro a nulidade apontada pelo recorrente, uma vez que a acusação de utilização indevida de crédito fiscal relativa à entrada de bem do ativo imobilizado, por apropriação em valor superior ao permitido na legislação, se baseou no lançamento do próprio contribuinte, realizado no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de outros créditos – valores referentes ao CIAP. Só no curso do processo o contribuinte demonstrou que parte do referido crédito fiscal, utilizado no RAICMS, como sendo valores corretamente apropriados, o que foi acatado pela autuante, como também por preposto fiscal da ASTEC, tendo a JJF reduzido o montante inicialmente apontado para R\$ 199.105,18. Logo, não têm sentido tal alegação, pertinente ao frete, já que tais valores já foram excluídos da autuação.

No mérito, inerente à infração 04, entendo caber razão ao recorrente ao se utilizar como crédito fiscal do mesmo valor correspondente ao débito nas operações de vendas sem lucro ou doações de materiais de uso e consumo, visto que não houve prejuízo ao Estado da Bahia o procedimento adotado, relativo aos materiais de uso e consumo, uma vez que não foram creditados os valores do ICMS quando da suas entradas, resultando o estorno em mera compensação do débito destacado nas notas fiscais de saídas.

Assim, entendo que se deve aplicar o mesmo critério utilizado pela JJF para a infração 02, ou seja, o procedimento adotado pelo contribuinte está amparado nas disposições contidas no art. 624, § único, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, sob o entendimento de que *“...o legislador pretendeu dispensar o contribuinte do pagamento do imposto nas referidas operações, além do que o lançamento é meramente escritural e a forma equivocada como o sujeito passivo procedeu, ao emitir as notas fiscais pelos valores de aquisição dos produtos, não significa prejuízo para o erário público, considerando que não repercutiu em falta de recolhimento do tributo.”*

Devo ressaltar que em momento algum ficou comprovada a realização da operação com margem de lucro, logo, deve-se efetivar o estorno do débito da operação, sob pena de violar o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Diante do exposto, acolho as razões recursais, inerente à infração 04, para modificar a Decisão recorrida e julgar insubstancial esta exigência fiscal.

No tocante à infração 5, ultrapassada a preliminar de nulidade, conforme anteriormente analisada, restou comprovado nos autos, após exclusão dos valores correspondentes aos créditos fiscais de frete de mercadorias para revenda e para integrar o ativo imobilizado, remanescer o valor de R\$ 199.105,18, conforme Parecer ASTEC nº 39/06, às fls. 4.150/4.156 do PAF, o qual acolho,

por não ter o recorrente apresentado qualquer fato novo para elidir o que remanesce desta infração, conforme consignado na Decisão recorrida, a seguir reproduzida:

"Posteriormente, em atendimento a diligência determinada por esta 1^a JJJ, revisora da ASTEC/CONSEF procedeu à análise da documentação correspondente, excluindo do débito o valor de R\$ 4.998,56. Ressalto ter ficado demonstrado que a parcela do débito correspondente ao mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 167.436,58, se referiu a diversos lançamentos efetivados no decorrer daquele exercício, a título de doação, venda de material de uso e consumo, além de transferências de ativo imobilizado, que o autuado, por entender que o débito não era devido, lançou indevidamente no livro RAICMS naquele mês sob o título "Outros créditos referentes ao CIAP jan/dez de 2001".

Assim, esta infração remanesce parcialmente no valor de R\$ 199.105,18, sendo esse montante referente ao lançamento irregular efetuado no mês de dezembro de 2001, além do valor de R\$ 31.668,60 em relação ao qual restou comprovada a irregularidade do uso dos créditos fiscais.

Entendo que caberia ao contribuinte comprovar documentalmente o lançamento do crédito fiscal no RAICMS, a título de outros créditos, apresentando não só as supostas notas fiscais de aquisições destes bens, mas também o Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma a justificar seu direito ao crédito fiscal, o que não ocorreu, sob pena de ser glosado.

Por fim, quanto à infração 06, verifico que restou comprovado o não atendimento à intimação para apresentar o documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), assim entendo que a multa pelo descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida.

Quanto ao Recurso de Ofício impetrado pela 1^a JJJ, relativo às infrações 1, 2, 3, 5, 6 e 7, apenas divirjo da Decisão que julgou nula a terceira infração, por ter a JJJ entendido que:

Observo que em relação a esta infração, não existem nos autos elementos que justifiquem a glosa dos créditos, nem ofereçam segurança quanto ao montante efetivamente devido, considerando os seguintes pontos: 1) em relação ao tempo de permanência dos bens no estabelecimento, não foram apurados quais os valores a serem estornados em relação a cada mercadoria transferida; 2) não foi verificado se parte dos bens transferidos gozavam da não incidência do imposto, por terem sido utilizados por período superior a um ano no estabelecimento remetente; 3) não foi observado qual a fração dos bens integrados ao ativo imobilizado, havia sido objeto de uso em prazo inferior ou igual a um ano no próprio estabelecimento, para que fosse calculada a redução da base de cálculo estatuída no art. 83, inciso I, do RICMS/97.

Vislumbro que ficou caracterizada a acusação fiscal, a qual se reporta a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, correspondente ao valor dos débitos destacados nas transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado.

Tal situação diverge da infração 02, cujo entendimento é de que não houve prejuízo ao Estado da Bahia o procedimento relativo aos materiais de uso e consumo, uma vez que não foram creditados os valores do ICMS quando da suas entradas, resultando apenas o estorno em mera compensação do débito destacado nas notas fiscais de saídas. Contudo, tal entendimento não procede quanto aos bens destinados ao ativo permanente da empresa, pois acarretaria em duplicidade do crédito fiscal, haja vista seu creditamento quando da sua aquisição, mesmo de forma proporcional a 1/48 avos mensais.

Neste sentido caberia ao contribuinte apresentar o Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), com as respectivas notas fiscais de aquisições destes bens, objeto de transferência, de forma a comprovar seu lançamento de estorno de débito indevido e justificar seu direito ao crédito fiscal glosado.

Assim, entendo que não restou documentalmente comprovado o lançamento do crédito fiscal no RAICMS, a título de outros créditos, relativos à anulação dos débitos nas transferências interestaduais, razão que voto pelo restabelecimento da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida e restabelecer integralmente o valor original relativo à terceira infração e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para julgar insubsistente a infração 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279933.0012/05-8, lavrado contra **SOPHIA DO BRASIL S.A. (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A – NOVOGÁS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$564.923,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no inciso XX do referido artigo e lei, com acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS